



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.045038/89-93
Recurso n.º : 01.428
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1986 a 1988
Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.768

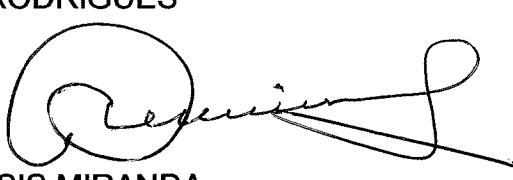
DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.737, de 06.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20FEV 1998

Processo n.º : 10880.045038/89-93
Acórdão n.º : 101-91.768

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fm', is written below the text.

Processo n.º : 10880.045038/89-93
Acórdão n.º : 101-91.768

3

Recurso n.º : 01.428
Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1986 a 1988, período-base de 1985 a 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 48/50.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado como decorrência do que consta do processo principal original nr. 10880.045037/89-21, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais e deduzir indevidamente despesas nos aludidos exercícios.

Ao apreciar a Impugnação interposta, o julgador de 1º. grau, através da decisão de fls. 44/45, indeferiu-a, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal a impugnação foi igualmente indeferida.

Em suas razões de recurso a interessada sustenta que se mostra clara a conexão entre este e o feito principal, ensejando, assim, julgamento conjunto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

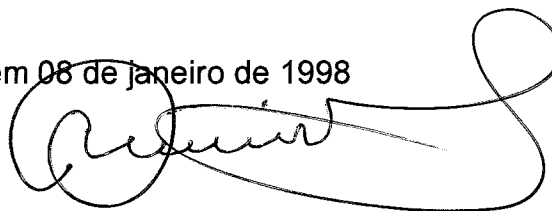
Consta, quanto ao pleito desta decorrência, que a postulante, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário nr. 108.630, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação os valores lá quantificados.

Nessas condições e considerando que, em se tratando de processo decorrente há de se aplicar no seu julgamento o que for decidido no processo principal ou matriz, dada a íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para adequar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Janeiro de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA